



Número: **0825180-41.2019.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **15ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
HOSPITAL SAO LUIZ LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21423 726	23/05/2019 17:21	ACP IC 3676.2016	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça de João Pessoa- Consumidor
45º Promotor de Justiça
(Parque Solon de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa – PB, cep: 58013-130 - Fone: 3221-2754)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Inquérito Civil nº 3676/2016 (MP VIRTUAL nº 002.2016.014575), vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face de **HOSPITAL SÃO LUIZ** (POLICLÍNICA SÃO LUIZ), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. João da Mata, 429, Jaguaribe, João Pessoa-PB, inscrita no CNPJ nº 09.114.612/0001-80, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

I-SÍNTESE DOS FATOS

O **HOSPITAL SÃO LUIZ** (POLICLÍNICA SÃO LUIZ) é uma empresa que atua no ramo da gestão de saúde, oferecida ao consumidor através dos serviços de uma policlínica.

Ocorre que a Demandada vem prestando seus serviços com as mais diversas irregularidades, consistindo em: **a) atuação de médicos denominados de especialistas sem registro da especialidade junto ao CRM; b) publicidade enganosa de especialidades médicas** (conforme informações CRM de fls. 32/35 e 154 do IC nº 3.676/2016).

Cabe salientar que esta Promotoria de defesa do consumidor instaurou o Inquérito Civil Público nº 3.676/2016 para apurar as irregularidades apontadas nos laudos do 1/12



CRM e da GVS/JP e, após a realização de diligências, constatou que apenas algumas irregularidades foram sanadas, restando pendentes a questão da atuação de médicos sem registro do CRM e a divulgação de especialidades médicas de profissionais não registrados no Conselho Regional de Medicina.

Inclusive, a demandada recusou-se a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as referidas irregularidades (conforme fls. 173/174 do IC nº 3.676/2016), não restando outra alternativa senão propor a presente ação para coibir o Promovido a sanar as irregularidades apontadas.

Considerando que **a conduta perpetrada pelo Demandado**, qual seja, **a atuação de médicos sem registro da especialidade junto ao CRM e publicidade enganosa** ofende aos direitos consumeristas e **pode prejudicar inúmeros consumidores que necessitam dos serviços do Promovido**, cabendo assim a intervenção do Judiciário.

Dessa forma, a presente Ação Civil Pública visa **coibir o Hospital São Luiz das práticas abusivas** acima elencadas, como também, condená-lo ao **pagamento de dano moral coletivo** em função das condutas constatadas que ferirem o direito dos consumidores.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

“Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).”

O presente caso, **as práticas ora vergastadas ferem interesses de pessoas indeterminadas e/ou indetermináveis, ligadas por uma circunstância de fato, ou seja, dos consumidores que possam vir a usar os serviços de saúde da Policlínica reclamada.**

Objetiva-se, assim, evitar que a DEMANDADA continue a proceder da forma como vem fazendo, por entendermos ILEGAL e INCONSTITUCIONAL o seu modo de agir, 2/12



diante do que o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

III- DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o que diz os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas.” (grifo nosso)

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.” **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, *mas que não digam respeito a direito do consumidor.*

Sobre a questão, o **Tribunal de Justiça da Paraíba**, no Conflito Negativo de Competência Nº 00079693520138152001, decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA (SUSCITADO). AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 165, INCISO III, DA LOJE. COMPETÊNCIA TAXATIVA QUE NÃO ABARCA A HIPÓTESE DOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. **De acordo com o art. 165, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE, as Varas da Fazenda Pública não são competentes para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública, que envolvam direito do consumidor.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079693520138152001, 4ª Câmara

3/12



Portanto, cabe a uma das Varas cíveis processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem de Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1- DA OFERTA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DE PROFISSIONAIS NÃO REGISTRADOS JUNTO AO CRM/PB

A saúde é direito indisponível e, seguindo essa orientação, permitir em seus quadros que profissionais exerçam a medicina especializada sem, no entanto, possuírem o título divulgado é atentatório à vida e dignidade da pessoa humana.

Com efeito, em relatório de fiscalização feito pelo Conselho Regional de Medicina-CRM, foram flagrados médicos atendendo as mais diversas especialidades médicas sem registro junto ao CRM. Notificados pelo Órgão de fiscalização da classe, alguns profissionais fizeram o registro das especialidades que atendiam, outros, porém, não atenderam a solicitação do Conselho, assumindo, portanto, que não possuíam a especialidade divulgada (conforme fls. 141/142 E 154 do IC nº 3.676/2016).

Como se sabe, o Registro de Qualificação de Especialista-RQE, é o documento que todo médico deve ter ao se anunciar especialista em alguma área. O RQE é a identificação que o especialista tem para que sua especialidade médica seja reconhecida, ou seja, um médico que se anuncia dermatologista deverá provar que possui esse número de registro, o qual é concedido aos especialistas que comprovadamente concluíram residência médica em dermatologia ou foram aprovados no Exame de Título de Especialista em Dermatologia.

Assim, no momento em que o Promovido Hospital São Luiz permite que médicos atendam em suas dependências divulgando especialidades médicas sem o Registro de Qualificação de Especialista, indiscutivelmente está pondo em risco a saúde dos consumidores e proporcionando grande possibilidade da ocorrência de danos, tendo em vista que tais profissionais não são detentores das especialidades pelas quais atendem.

IV.2- DA PUBLICIDADE ENGANOSA

Registre-se, também, que a divulgação de especialidades médicas pelo Promovido, sem a devido registro junto ao CRM/PB, além de um perigo enorme para a saúde do consumidor, trata-se de verdadeira publicidade enganosa.



Nessa esteira, dispõe o art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

De acordo com a supracitada norma, pode-se vislumbrar que é abusiva qualquer forma de informação publicitária falsa, que possa induzir em erro o consumidor. No entanto, ao se verificar a conduta da reclamada, é o que se encontra.

No caso em tela, os consumidores procuram os profissionais que atendem na sede do Promovido atraídos pela propaganda, submetendo-se a uma avaliação de saúde imprecisa, por médicos que não possuem a especialidade anunciada, podendo causar uma série de prejuízos aos pacientes, tais como: atrasos de diagnósticos, tratamentos indevidos ou errados, uso de medicamentos desnecessários, etc.

A informação veiculada não corresponde à realidade. A intenção de enganar está notória diante da veiculação de publicidade com os dizeres que levam a crer que existe profissional com a especialidade divulgada. Isso, conseqüentemente, induziu um grupo indeterminável de consumidores a crer que os médicos possuem a especialidade divulgada.

Pois bem, a referida conduta ocorrida nas dependências do Hospital Promovido está violando a lei regulamentadora da atividade médica no Brasil e, mais ainda, as exigências previstas no Código de Ética Médica, que veda a publicidade enganosa feita por médicos que não apresentam provas das especialidades oferecidas.

Vejamos o art. 17 da lei 3.268/57:

“Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, **em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos**, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura **e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Reside aí a possibilidade de ocorrência de um dano maior aos consumidores, o que se pretende coibir com a presente ação, em virtude da conduta antiética e da propaganda enganosa, oferecida pelo Requerido que busca auferir, entre outras, vantagens profissionais ilícitas com a publicidade ilegal, em detrimento dos interesses dos consumidores.

A publicidade enganosa, no presente caso, além de ser considerada abominável, pelo fato da ré induzir os consumidores a erro, tendo por único fim auferir maiores lucros utilizando-se da má fé, também em tese pode tipificar ilícitos penais, como aqueles previstos nos arts. 66 e 67, todos da Lei 8.078/90, *in verbis*:

5/12



“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços: Pena: detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

“Art. 67. Fazer ou promover publicidade de que sabe ou deveria saber ser propaganda enganosa ou abusiva: Pena – detenção de 03 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

Resta claro, portanto, que a conduta adotada pela reclamada induz o consumidor em erro, importando em afronta direta ao Código de Defesa do Consumidor, não só em seus arts. 37º, § 1º, 66, 67 como também aos incisos III e IV¹, art. 6º, os quais instituem, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa; e informação adequada sobre produtos e serviços.

IV.3- DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito de ser informado está consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor através dos incisos III e IV do art. 6º, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”

A informação é princípio (art. 4º, IV); é direito básico do consumidor (arts. 6º, III, e 43); é dever do fornecedor (arts. 8º, parágrafo único, 31 e 52); é dever do Estado e seus órgãos (arts. 10, § 3º, 55, §§ 1º e 4º, 106, IV); responsabiliza (arts. 12 e 14); obriga (art. 30); é proibida se ilícita (art. 37, §§ 1º a 3º); inverte o ônus da prova (art. 38).

Tal relevância se justifica uma vez que todo produto ou serviço deve ser amplamente caracterizado **a fim de que o consumidor forme adequado discernimento, podendo exercer o seu direito de escolha**. Essa imposição legal garante maior segurança ao consumidor, evitando a incorreta escolha por serviço de determinado profissional e eventuais danos decorrentes dessa escolha viciada.

Com certeza, a maioria absoluta dos consumidores, caso soubessem

¹ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”



com alguns médicos que atendem na Policlínica reclamada não são especialistas, não os procurariam, já que a especialidade requerida não corresponde ao que é divulgado pelo demandado (fls. 141/142 e 154 do IC nº 3.676/2016).

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes²:

“A informação não pode faltar com a verdade daquilo que informa de maneira alguma, quer seja por afirmação, quer por omissão. Nem mesmo manipulando frases, sons e imagens para de maneira confusa ou ambígua, iludir o destinatário da informação”.

Com isso, no caso sob exame, verifica-se que o ato de divulgar especialidades de profissionais não registrados junto ao CRM/PB, a demandada feriu imensamente o direito à informação dos pretensos consumidores, que por não saberem que certos médicos não possuem o título de especialista tiveram sua vontade viciada, adquirindo serviço em desconformidade com o pretendido.

Como se vê, a requerida viola todas as disciplinas legais acerca do assunto, como se nada nem ninguém pudesse se opor. Referido comportamento, verdadeira política institucional, não só não se compadece com o Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo, entra em rota de colisão com os direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor.

IV.4- DA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA

Cumprе ressaltar que, todas as relações jurídicas travadas, especialmente as consumeristas, devem ser norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva.

A observância da conduta honesta e leal entre as partes, devendo ser emolduradas pela informação e cooperação, com o escopo de que sejam mantidas as legítimas expectativas de confiança dos contratantes, não se restringe à proteção contratual strictu sensu, abarca também os pré-contratos, formados com a publicidade que tem força vinculativa.

Através das lentes dessa obrigação anexa é que devemos encarar as relações em que se figuram consumidor e fornecedor. O primeiro é, normalmente, mais frágil, devendo, pois, ser protegido. Nessa esteira, estabelece o art. 4º, I, do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”

Partindo dessa premissa, vemos que a boa-fé objetiva atua no sentido de dar harmonia à relação, é a confiança em seu sentido puro. Não obstante, a demandada, ao

² Curso de Direito do Consumidor. 4ª Ed. Saraiva, 2009. P.53.



arrepio da lei, fere tal princípio provocando insegurança na relação, bem como, na publicidade.

Dessa maneira, a forma de réus fazerem publicidade atraem o vulnerável consumidor para, em momento posterior, já tendo angariado a atenção deste, passarem a atuar pautados na má-fé.

Além disso, a má-fé restou patente no momento em que o Promovido alega que manter no atendimento aos pacientes apenas médicos especialistas com registro no CRM, como também, não realizar parcerias futuras com os médicos não detentores de especialidades registradas no CRM *"impõem obrigações data vênia excessivas e de difícil controle efetivo por parte da POLICLÍNICA SÃO LUIZ"* (conforme fls. 173 e 174 do IC nº 3.676/2016).

V- DO DANO MORAL COLETIVO

A prestação de serviço ofertada pelo Promovido de forma defeituosa, gerando graves constrangimentos para o consumidor, provoca danos de grande extensão, que podem firmar-se tanto no âmbito moral quanto no âmbito patrimonial. Tal conduta por parte do Reclamado revela o imenso desvalor com que trata os seus usuários. Além de demonstrar absoluta desconsideração para com os interesses alheios.

É inconcebível para o cidadão que viva em um Estado de Direito, que uma Instituição que preste serviços de saúde, não tenha o menor zelo pela saúde dos seus destinatários, permitindo que os usuários sejam tratados por profissionais sem a menor qualificação para o que se propõe, ou seja, à cura ou o estacionamento da enfermidade do consumidor.

A **Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ** já entendeu que *"maior tormento que a dor da doença é o martírio de ser privado de sua cura"*.

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor tenha sua dignidade e seus interesses econômicos respeitados e protegidos.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de ofertar aos pacientes um serviço de qualidade, com profissionais habilitados, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o Requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que a conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

"...não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a



dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado.”

Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

“Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.”

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Interesses coletivos, consoante dicção do art. 81, II do Código de Defesa do Consumidor, “*são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*”.

No caso em tela, a oferta da prestação do serviço defeituoso desencadeada pelo Promovido atinge um número de pessoas que pode vir a ser determinado, potenciais usuários da Instituição, ligadas entre si pela circunstância fática de se exporem a prejuízo, caso se utilizem dos serviços do Hospital.

Via de regra, sempre que se trata de serviços de saúde, envolvendo hospitais, sempre há pacientes que já encontram-se debilitados fisicamente, angustiados, e além de toda essa situação desgastante, são submetidos a socorrerem-se ao Poder Judiciário, pelo fato da Instituição de saúde não ofertar os serviços de forma adequada.

A consequência de toda essa problematização é a incerteza e o desespero por parte dos consumidores, gerando transtornos físicos e psicológicos decorrentes da má prestação de serviços e a necessidade de sua concretização.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação

9/12



econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e o lapso temporal em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica do Requerido vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam por um serviço defeituoso, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às suas debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo deve ser razoável, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI - DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta do Promovido em ofertar serviços de médicos sem especialidade registrada no CRM/PB, pois engana o consumidor e põe em risco sua saúde.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela Demandada (mesmo após a notificação efetuada pelo Conselho Regional de Medicina) e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, contratarem um serviço de “suposto especialista”, pondo em risco a sua vida e a saúde, causando danos a número significativo de consumidores. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida.

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer Ação Civil Pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o que se pretende ver resguardada é a oferta de um serviço de saúde sem defeitos, prerrogativa constitucional conferida aos usuários das instituições de saúde.

Já no que se refere ao *periculum in mora*, a situação apresentada é gravíssima e consiste na possibilidade de termos sequelas físicas registradas pela prestação defeituosa de serviço de saúde, e mais grave ainda, ofertada por profissionais que se dizem especialistas sem o serem, circunstância que caracteriza "**urgência/urgentíssima**" da

10/12



concessão da tutela antecipada.

Presentes, pois, o "**fumus boni juris**", consubstanciado na garantia constitucional do direito à saúde ofertada sem qualquer irregularidades e o "**periculum in mora**", consubstanciado na urgência da concessão de tutela antecipada para evitar dano irreparável a saúde e o tratamento de pessoas, que poderão sofrer prejuízos irreversíveis em seu estado de saúde, diante da oferta de serviços de saúde defeituosos.

Presentes, na forma demonstrada, os requisitos inerentes à tutela, o **Ministério Público** requer o deferimento de tutela antecipada para determinar à requerida a **OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na determinação ao Promovido de: i)** manter o atendimento em suas dependências apenas de médicos especialistas que tenham o Registro de Qualificação de Especialistas-RQE, da especialidade, perante o Conselho Regional de Medicina-CRM; **ii)** Proibir o Promovido de firmar qualquer parceria para atendimento em suas dependências de médicos sem registro de especialidade no CRM; e **iii)** proibir ao Demandado que faça qualquer tipo de anúncio de especialidade médica de profissionais não registrados junto ao CRM.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

VII-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público **requer**, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) que seja determinado ao Promovido que se abstenha de manter em suas dependências o atendimento de médicos especialistas que **NÃO** tenham o Registro de Qualificação de Especialistas-RQE, da especialidade, perante o Conselho Regional de Medicina-CRM;

b) ainda que seja **determinado** ao Promovido que se abstenha de firmar qualquer parceria para atendimento em suas dependências de médicos sem registro de especialidade no CRM e, por fim,

c) determinar ao Demandado, que se abstenha de fazer qualquer tipo de anúncio de especialidade médica de profissionais não registrados junto ao CRM, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeira a correção, por descumprimento;

d) imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

11/12



VIII - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, **requer-se:**

a) a confirmação de todos os provimentos da tutela, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento.

b) a **procedência dos pedidos** para a condenação do Demandado em relação à **obrigação de fazer** consistente em determinar ao Hospital São Luiz que se **abstenha** de manter o atendimento em suas dependências de médicos especialistas que não tenham o Registro de Qualificação de Especialistas-RQE registrada perante o Conselho Regional de Medicina-CRM;

c) que o Promovido seja condenado a se abster de firmar qualquer parceria para atendimento em suas dependências de médicos sem registro de especialidade no CRM, bem como que se abstenha de fazer qualquer tipo de anúncio de especialidade médica de profissionais não registrados junto ao referido CRM;

d) a condenação da Promovida em reparar os danos morais coletivos causados, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

e) a citação do Demandado para, querendo, responder aos termos da ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 14 de maio de 2019.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

